

Constata-se, assim, que, no que se refere à distribuição proporcional ao referido valor adicional, o Estado de Goiás fixa um percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), extrapolando, assim, em 10% (dez por cento) o percentual mínimo fixado pela Constituição da República, que seria 75% (setenta e cinco por cento).

Com efeito, é possível ao Estado de Goiás, dentro da margem de autonomia que lhe foi assegurada pela Constituição Federal, alterar esse percentual, reduzindo-o para o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) e redistribuir os 10% (dez por cento) excedentes para outras áreas prioritárias, como educação, saúde e segurança, conforme critérios a serem definidos em lei estadual específica.

Isso já foi feito no Estado de Goiás com o ICMS ecológico, o qual destina 5% (cinco por cento) desta receita para os Municípios que desenvolvam ações relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Contudo, é preciso avançar mais e vincular uma parcela dessa receita com outras áreas que são prioritárias aos municípios, como a educação, a saúde e a segurança, criando-se, para tanto, o ICMS Educacional, o ICMS da Saúde e o ICMS da Segurança, além de uma quota para promover e incentivar o turismo, atividade responsável pelo incremento das receitas municipais e geração de empregos.

A presente proposta de emenda constitucional objetiva, portanto, destinar 4% (quatro por cento) dessa receita para o ICMS Educacional; 2% (dois por cento) para o ICMS da Saúde, 2% (dois por cento) para o ICMS da Segurança e 2% (dois por cento) para o ICMS do Turismo, conforme o cumprimento pelos Municípios de exigências dispostas em lei estadual específica.

Acreditamos que a redistribuição dessa receita nos moldes ora propostos tornará mais eficiente a prestação dos serviços públicos prioritários à população do nosso Estado e permitirá que sejam estabelecidos critérios justos e razoáveis para que isso ocorra.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

ATO DA MESA

RESOLUÇÃO Nº 1.457, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

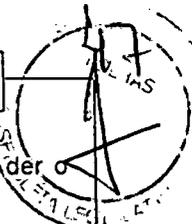
Altera a Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
VI
a) básico: dos cargos que exigem ensino fundamental;
b) médio: dos cargos que exigem ensino médio;
c) superior: dos cargos que exigem formação em curso superior.
1 – revogado;
2 – revogado;
3 – revogado;
.....” (NR)

“Art. 27.
I – habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado pelo órgão oficial da Assembleia Legislativa ou por outro devidamente credenciado pelo Presidente;
II – declaração de bens e valores;
III – declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta de qualquer esfera do Poder Público, ou se percebe proventos da inatividade;
IV – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
V – atendimento às condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos.
1 – revogado;
2 – revogado;
3 – revogado;
4 – revogado;
5 – revogado;
.....” (NR)



"Art. 29....."

§ 1º.....

§ 2º Quando o servidor efetivo for aproveitado em cargo em comissão, não se exigirá a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 27, exceto os indicados nos incisos II a V, desta resolução." (NR)

"Art. 45. Os Diretores, Coordenadores, Chefes de Divisão e de Seção, mediante aprovação do Diretor-Geral, poderão alterar o horário de serviço de seus subordinados, observado o expediente de seis horas para servidores efetivos e oito horas para os servidores comissionados, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem." (NR)

"Art. 58. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dar-se-á pela sua transferência de um padrão para o seguinte, no percentual de 4% (quatro por cento), observado o critério de antiguidade, estabelecido este pelo interstício de 3 (três) anos.

§ 1º Revogado.
....."(NR)

"Art. 76.
VI - posse em outro cargo inacumulável." (NR)

"Art. 79.
I -
II -
III -
IV - Ajuda de Custo pela elaboração ou prestação de trabalho técnico." (NR)

"Art.88....."

§ 1º Revogado.

§ 2º

§ 3º....." (NR)

"Art. 91....."

I - nome e matrícula do servidor;
II - cargo ou função;

III - local ou locais para aonde se der o deslocamento;

IV - duração do deslocamento;

V - número de diárias concedidas a cada servidor;

VI - valor das diárias concedidas a cada servidor;

VII - valor total de diárias concedidas pelo ato;

VIII - motivo da viagem;

IX - justificativa do serviço ou atividades a serem executadas.

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada;

d) revogada;

e) revogada;

f) revogada;

g) revogada.

....." (NR)

"Art. 111. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário destina-se a remunerar o serviço prestado fora da jornada normal a que estiver sujeito o servidor, não podendo, em caso algum, exceder a 30 (trinta) horas por mês."

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º A prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia e motivada convocação do Diretor de cada área, autorizada pelo Diretor-Geral, salvo nos casos de urgência ou emergência, cuja anuência se dará posteriormente ao fato que a motivou." (NR)
....."(NR)

"Subseção VI Revogada."

Art. 123. Revogado.

"Art. 124. O servidor da Assembleia Legislativa que preste serviço habitualmente em local insalubre, assim definido por laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, faz jus à gratificação pelo exercício de atividade insalubre.

§ 1º O valor da gratificação pelo exercício de atividade insalubre será fixado segundo o



grau mínimo, médio e máximo de insalubridade, correspondendo, respectivamente, a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 2º O direito à gratificação referida neste artigo cessará com a eliminação das condições e dos riscos que deram causa a sua concessão, mediante perícia de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitados.
....." (NR)

"Art. 128. Revogado
Parágrafo único. Revogado.

....." (NR)

"Art. 129. A concessão e a fixação da gratificação de que trata esta Subseção dar-se-ão por ato do Presidente da Assembleia, tendo por base o grau de insalubridade, apurado na forma do art. 124." (NR)

Art. 133-A. Revogado.

Art. 133-B. Revogado.

Art. 133-C. Revogado.

Art. 133-D. Revogado.

"Seção VI
DAAJUDA DE CUSTO

Art. 133-H. Ao servidor efetivo que participar de grupo ou comissão de trabalho ou estudos técnicos ou ainda que realizar trabalho técnico específico será concedida ajuda de custo pelo prestação ou elaboração de serviço técnico, no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu respectivo vencimento base por participação em reuniões colegiadas de trabalho, limitados a 1/3 (um terço) do vencimento base por mês.

§ 1º Compreende-se por trabalho técnico específico a tarefa realizada por tempo determinado, não inseridos nas atribuições regulamentares dos cargos ou funções do servidor efetivo, e que demande conhecimento técnico-científico.

§ 2º Os servidores serão designados pelo Diretor-Geral e deverão ter capacitação técnica de acordo com a natureza dos

encargos e objetivos propostos para o grupo ou comissão de trabalho ou estudos técnicos.

§ 3º As reuniões devem ser prévia e expressamente comunicadas ao Diretor-Geral e serão devidamente registradas em ata com a assinatura dos servidores designados que efetivamente comparecerem às reuniões.

§ 4º O pagamento da ajuda de custo somente será autorizada pelo Diretor-Geral mediante apresentação da ata da reunião pelo presidente da comissão ou grupo de trabalho referidos no 1º deste artigo.

§ 5º A prestação de serviço técnico, ou assessoramento de qualquer espécie, pelo servidor em Comissão Parlamentar de Inquérito não gera o direito à percepção da ajuda de custo prevista no IIII deste artigo." (NR)

"Art. 134. O servidor fará jus a trinta dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, declarada de forma circunstanciada pelo Diretor-Geral.

§ 1º

§ 2º

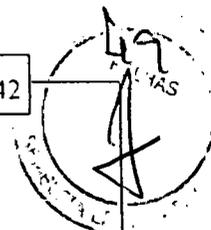
§ 3º

§ 4º

§ 5º Mediante requerimento próprio, é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) ou metade do período de férias em abono pecuniário no valor que lhe seria devido nos dias correspondentes.
....." (NR)

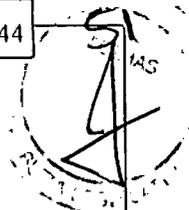
"Art. 138. O servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo comissionado perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
....." (NR)

"Art. 139. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada de forma circunstanciada pelo Diretor-Geral.



§ 1º	Art. 190. Revogado.
§ 2º	Art. 191. Revogado.
....." (NR)	Art. 192. Revogado.
"Art. 162-B. Às servidoras ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aplicam-se as mesmas regras estabelecidas pelo artigo 161-A." (NR)	"Art. 194. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público, para fins de gratificação adicional e disponibilidade:
"Art. 169.	I – a Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo órgão público de outro ente da Federação onde o serviço tenha sido prestado;
§ 1º	II – histórico funcional, emitido pelo órgão de origem do segurado, quando este for integrante da administração pública do Estado de Goiás;
§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.	III – justificação judicial;
§ 3º	IV – certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social." (NR)
....." (NR)	
"Art. 181.	"Art. 195. Exceto o fictício, o tempo de serviço federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade." (NR)
§ 1º	
§ 2º No caso de indeferimento do pedido de gozo, por conveniência do serviço declarada pelo Diretor-Geral, ouvida chefia imediata, o servidor poderá solicitar, em requerimento próprio a ser processado nos mesmos autos, sua conversão em pecúnia, sem quaisquer descontos referente aos períodos adquiridos.	Art. 196. Revogado.
	Art. 197. Revogado.
	Art. 198. Revogado.
§ 3º A inclusão em folha de pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia somente será determinada se houver disponibilidade financeiro-orçamentária.	"Art. 199. Será contado, integralmente, para efeito de disponibilidade, o tempo de serviço prestado até 16 de dezembro de 1998." (NR)
	§ 1º
§ 4º Para a situação prevista no § 2º, o servidor que tenha adquirido mais de um período de licença-prêmio só poderá pleitear nova conversão em pecúnia depois de um ano da conversão anterior." (NR)	§ 2º Revogado.
....." (NR)" (NR)
"Art. 182. A licença-prêmio não gozada integra o patrimônio do servidor.	Art. 205. Revogado.
	Art. 206. Revogado.
§ 1º	Art. 207. Revogado.
	Art. 208. Revogado.
§ 2º O servidor, no requerimento de aposentadoria, poderá requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio porventura não gozados.	Art. 209. Revogado.
....." (NR)	Art. 210. Revogado.
	Art. 211. Revogado.

Art. 212. Revogado.	participante obrigatório do Regime Próprio de Previdência dos Servidores RPPS instituído pela Lei Complementar estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010.
Art. 213. Revogado.	
Art. 214. Revogado.	
Art. 215. Revogado.	§ 1º
Art. 216. Revogado.	§ 2º
Art. 217. Revogado." (NR)
Art. 218. Revogado.	"Art. 245.....
Art. 219. Revogado.	§ 1º
Art. 220. Revogado.	I – dirigida ao Presidente, através do Diretor-Geral;
Art. 221. Revogado.	II – encaminhada através do Protocolo.
Art. 222. Revogado.	a) revogada;
Art. 223. Revogado.	b) revogada;
Art. 224. Revogado.	§ 2º Da petição constará:
Art. 225. Revogado.	I – o nome, o cargo, a matrícula, a lotação do servidor;
Art. 226. Revogado.	II – os fundamentos, de fato e de direito da pretensão;
Art. 227. Revogado.	III – o pedido formulado com clareza.
Art. 228. Revogado.	1 – revogado
Art. 229. Revogado.	2 – revogado
Art. 230. Revogado.	3 – revogado.
Art. 231. Revogado.	§ 3º Não será recebido e, se o for, não será despachado o requerimento que não contiver as indicações do inciso I do parágrafo 2º." (NR)
Art. 232. Revogado.
Art. 233. Revogado.	"Art. 273.
Art. 234. Revogado.	Parágrafo único.....
Art. 235. Revogado.	I – o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, ensino médio;
Art. 236. Revogado.	II – o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico.
Art. 237. Revogado.	1 – revogado;
Art. 238. Revogado.	2 – revogado.
Art. 239. Revogado." (NR)
Art. 240. Revogado.	"Art. 275.
"Art. 241. O servidor efetivo da Assembleia é	§ 1º
	§ 2º
	§ 3º
	§ 4º A inexistência das declarações feitas pelo servidor no cumprimento da exigência



constante do inciso III do art. 27 desta Resolução constituirá presunção de má-fé, ensejando, desde logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens ou do provento." (NR)

"Art. 279. Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, a Assembleia Legislativa, através da Escola do Legislativo, promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens para estudo.

Parágrafo único. A Assembleia poderá conceder facilidades, inclusive financeiras, ao servidor efetivo que inscrever-se, por iniciativa própria, em cursos de pós-graduação ~~ou~~ ou ~~ou~~ ou ~~ou~~, não oferecidos pela Escola do Legislativo, desde que a modalidade de que trate atenda ao interesse público de sua qualificação e seja correlata às competências de seu cargo." (NR)

"Art. 282.

IV

1 – revogado;

2 – revogado.

....." (NR)

Art. 2º As alterações no § 5º, do artigo 134, somente passam a ter eficácia para os períodos aquisitivos de férias completados após o início da vigência desta Resolução.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes preceitos da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001:

I – os itens 1 a 3, do inciso VI, do art. 7º;

II – os itens 1 a 5, do art. 27;

III – os itens 1 a 6 do art. 58;

IV – a alínea "f", do inciso III, do art. 79;

V – o § 1º do art. 88;

VI – as alíneas "a" a "g" do art. 91;

VII – o art. 123 e seus incisos;

VIII – o art. 128, ~~III~~ e parágrafo único;

IX – os arts. 133-A, 133-B, 133-C, 133-D, 196, 197, 198;

X – a Seção III, do Capítulo IV, do Título IV (arts 190 a 192);

XI – os Capítulos I, II, III, IV, V, do Título V (arts. 205 a 240);

XII – as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 245;

XIII – os itens 1, 2, 3 do § 2º, do art. 245;

XIV – os itens 1 e 2 do parágrafo único do art. 273;

XV – os itens 1 e 2 do art. 282.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia legislativa consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

Deputado FREDERICO NASCIMENTO
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARLÚCIO PEREIRA
- 2º SECRETÁRIO -